

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 014/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês municipal de combate e prevenção ao câncer do colon e reto e dá outras providências.

Fica instituído o mês municipal de combate e prevenção ao câncer de colon e reto, no âmbito do município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no mês de março (Art. 1º); a data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município (Art. 2º); o mês municipal de Combate e Prevenção ao câncer do colon e reto terá por objetivo: alertar, educar e mobilizar a sociedade para a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de intestino; conscientizar e tornar acessíveis informações voltadas aos direitos dos pacientes; sensibilizar a imprensa e por meio dela amplificar a disseminação das informações para o maior volume de pessoas; promover a conscientização sobre a existência de exames de prevenção,

diagnóstico e tratamentos avançados e seguros; fortalecer e estreitar o relacionamento junto às instituições e associações, que visem sobre o combate ao câncer do colon e reto, assim como a imprensa e opinião pública. Fica institucionalizada a cor verde como símbolo do combate à doença e para chamar a atenção da sociedade e convidar a população a participar das programações (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Constata-se que esta Proposição visa instituir o mês municipal de combate e prevenção ao câncer do colon e reto; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*TÍTULO II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*CAPÍTULO I*

*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros*

*residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Somando-se a retro exposição destaca-se que a Lei Orgânica do Município estabelece que é um direito do indivíduo obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

*Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – (...)*

*II – (...)*

**III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)**

Salienta-se que o dispositivo legal supra mencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

*3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)*

Por fim destaca-se, ainda, que este PL visa normatizar destacando o intuito de combater e prevenir o câncer do colon e reto, tais providências estão em conformidade com os ditames constitucionais, que estabelece como diretriz para as ações e serviços públicos de saúde a prioridade para as atividades preventivas, *in verbis*:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)*

*I- (...)*

*II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica